

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2016

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, de autoria do Deputado Otavio Leite, pretende declarar os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como entidades de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal.

É oportuno destacar que o dispositivo constitucional mencionado dispõe que “*o Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia*”.

De acordo com a proposição, considera-se como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado que tenha sede e foro no País e que inclua em sua missão institucional ou objetivo social ou estatutário a pesquisa (básica, aplicada, científica ou

tecnológica) e a promoção do desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam situadas ou vinculadas em parceria direta com os parques ou polos tecnológicos de instituições de ensino e pesquisa.

Ademais, o projeto prevê que serão aplicáveis aos CPIEs toda legislação pertinente à matéria como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais desde que o parque ou polo tecnológico associado ou vinculado já seja reconhecido formalmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição também busca estipular que cada parque ou polo tecnológico de instituição ficará autorizada a comercializar os produtos, serviços, processos e conhecimento em geral ali concebidos, e que confirmam ampla e específica divulgação aos projetos e termos quando houver participação de CPIE.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca contribuir para a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico do País por meio de autorização de criação de Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE), que seriam entidades privadas situadas ou vinculadas a parques ou polos tecnológicos de instituições de ensino e pesquisa e que incluam em sua missão institucional ou objetivo social ou estatutário a pesquisa e a promoção do desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

A proposição pretende estabelecer que aos CPIEs serão aplicáveis programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais previstos na legislação e voltados à geração de conhecimento, tecnologia, inovação, desde que o parque ou polo tecnológico associado ou vinculado já seja reconhecido formalmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Prevê-se ainda que parques ou polos tecnológicos de instituições públicas ficam autorizadas a comercializarem os produtos, serviços, processos e conhecimento em geral ali concebidos. Por sua vez, devem conferir ampla divulgação aos projetos que contarem com a participação de CPIEs.

De acordo com a justificação do autor, a legislação brasileira precisa reconhecer juridicamente, de forma explícita, a existência de instituições de pesquisa e inovação privadas com fins lucrativos, bem como prever que as empresas privadas também podem e devem exercer papel relevante no sistema de geração de conhecimento, tecnologia e inovação.

Ainda conforme o autor, o atual arcabouço regulatório ignora a existência de instituições de pesquisa e inovação privadas com fins lucrativos, prejudicando a interação com as instituições públicas, a atratividade dos parques tecnológicos e o desenvolvimento da ciência e da tecnologia no país.

O autor ainda aponta que a Emenda Constitucional nº 85, de 2015, tratou dessa questão ao inserir novo parágrafo único ao art. 219 da Constituição Federal, o qual dispõe que *“o Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia”*.

Nesse sentido, pondera o autor que esse dispositivo constitucional deixa claro que os CPIEs, que em grande parte compõem parques e polos tecnológicos nacionais, podem ser eventualmente merecedores de estímulos para a formação e o fortalecimento da inovação nas mais diversas cadeias produtivas de novas tecnologias.

Enfim, apresentadas essas informações, manifestamo-nos no sentido de que, de fato, a inovação e o conhecimento científico e tecnológico efetivamente representam a chave para o desenvolvimento das economias.

Mais especificamente, é por meio da inovação que podem ser auferidos ganhos de produtividade os quais são cruciais para a expansão sustentada do produto interno bruto.

Algumas vertentes de teorias do desenvolvimento econômico usualmente apontam, por exemplo, que a expansão do nível da poupança acarreta um efeito pontual no crescimento econômico. Entretanto, cessado o aumento da poupança, cessa-se também o efeito sobre o aumento do produto.

O mesmo não ocorre, todavia, com os ganhos de produtividade. Uma vez auferido um ganho de produtividade em determinado momento, os efeitos sobre o crescimento econômico são duradouros, perdurando ao longo do tempo.

Esse aspecto exemplifica de forma eloquente o motivo pelo qual os ganhos produtividade são tão cruciais para as economias. Com efeito, a inovação e desenvolvimento científico e tecnológico têm sido insistentemente perseguidos pelas mais diversas nações bem-sucedidas do mundo.

Assim, sob o aspecto do desenvolvimento econômico, consideramos a proposição meritória. Conforme bem dispõe nossa Constituição Federal, o Estado deve estimular a formação e o fortalecimento da inovação e a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos, e esses objetivos devem ser alcançados inclusive por meio de empresas do setor privado que também persigam esses mesmos objetivos.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.752, de 2016.**

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator